



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208484

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 33299 de 21/12/2015
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº / /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Regis Wilson Nunes Ferreira e outros

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

251.749.498-33

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento

Rua Zilda Torres *78*

Bairro/Logradouro Município UF

Cruzuro *Wroci* *MG*

CEP Cx Postal Fone: E-mail

318.640.000 *-* *(-)* *++-* *-* *++-* *-*

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

Atividade desenvolvida: *Captação de água superficial* Código da Atividade *M* Porte *M* Classe *-*

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido *-* CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº *-*

Nome do 2º envolvido *-* CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº *-*

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Fazenda Vila Rica I

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

- *-*

Município CEP Fone

Campeão de Minas *38.650.000* *(-)* *++-* *-* *++-* *-*

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM Latitude: *16°25'04,77" S* Longitude: *46°17'42,30" O*
 SAD 69 Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
22 23 24

Referência do Local:

-

9. Descrição da Infração

I) Captar água superficial sem a devida outorga a coordenada geográfica 16°25'04,77" S e 46°17'42,30" O (datum WGS 1984).

Labastardo no CAP em 01/11/2016
WFS WSP @ 1306853-1

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula *Almeida - 1380348-1* Assinatura do Autuado *Enviado por AR*

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		I	89	II	214	-	-	4484/08				

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	7.514,19		7.514,19
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____)
 Valor total das multas: R\$ 7.514,19 (Sete mil, quinhentos e catorze reais e dezesseis centavos)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____)

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
Ficam embargados as atividades no local da infração até que seja a regularização ambiental.

15. Testemunha
 Nome Completo: Luiz Ricardo Vianna Melo CPF 024440293-05 CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Rua José Rodrigues Santana Nº / Km 10 Bairro / Logradouro Nova Democracia Município Unaí
 UF MG CEP 38610000 Fone (-) Assinatura x Luiz Ricardo Vianna Melo

16. Depositário
 Nome Completo _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone (-) Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
Núcleo Regional de Gestão das Domínios Ambientais, Controle Processual - NUDEC NOR, Rua José Rodrigues Santana, 10, Nova Democracia, Unaí - MG
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Unaí - MG Dia: 04 Mês: 12 Ano: 2015 Hora: 10 : 30

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível) MASP/Matrícula Sergio Nascimento Moreira - 1380348-1 Autuado/Empreendimento (Nome Legível) Régio Wilson Nunes Ferreira e outros
 Assinatura do servidor Moreira Função/Vínculo com o Autuado Empreendedor
 Assinatura do Autuado/Representante Legal Emviado por AR.
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: REGIS WILSON FERREIRA

Processo: 438203/16

Auto de Infração: 208484/2015

Infração: Grave

EMENTA: CAPTAÇÃO SEM PORTARIA DE OUTORGA. NOVA MENSURAÇÃO VALOR MULTA – MANTEM SUSPENSÃO - NÃO APLICAÇÃO ATENUANTE- MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 208484/2015 (doravante simplesmente denominado "Auto de Infração"), amparado pelo Auto de Fiscalização 33299/2015, pelo qual constatou-se que o autuado.

O Auto de Infração fundamenta-se no disposto no artigo 84, Anexo II, código 214 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, cuja redação é a seguinte:

Código	214
Especificação das Infrações	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Em razão da autuação em análise, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$7.514,19 (sete mil, quinhentos e catorze reais e dezenove centavos) para o ponto de captação sem a devida outorga e suspensão das atividades no local da infração.

O autuado foi cientificado da infração e das penalidades cominadas em 24/12/2015, conforme se depreende do documento de f. 6 verso, e em 14/01/2016, apresentou Defesa Administrativa e documentos (f.07 a 25), a qual observamos ser tempestiva.

Em síntese alegou que:1) que a área explorada tem AAF nº3090/2014 em nome de Euler Baeta Mendonça fls 21 ; 2) que a propriedade possui dois pontos outorgados na portaria 1879/2011 em nome de Euler Baeta Mendonça, fls 23/24 3) solicita aplicação das atenuantes das alíneas 'c', 'f', do Inciso I, Art. 68.



Em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado, hábeis a caracterizar reincidência.

É o relatório.

Fundamentação:

Em controle de conformidade legal do Auto de Infração n.º 208484/2015, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 44.844/2008, a infração foi assim descrita:

“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga; (coordenadas campo 16°25'04,77"/46°17'42,30");

O agente autuante considerou o porte M no auto de infração.

A DN CERH 07/2002, estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o artigo Art. 4º São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts.2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes. O artigo 2º trata do grande porte dos empreendimentos em relação a utilização dos Recursos hídricos e o 3º sobre a classificação de médio porte.

Vejamos:

Art. 2º São classificados como de **grande porte e potencial poluidor** os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, quando:

- a) o empreendimento for realizado através de baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem; ou
- b) a duração prevista do rebaixamento for igual ou superior a 10 (dez) anos;

II localização do ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público já existente ou projetado;

III localização do ponto de uso em curso de água a montante de Unidade de Conservação que possa alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos no interior da Unidade de Conservação;

IV localização do ponto de uso em corpo de água de Classe Especial;

V localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 1;

VI uso de água subterrânea em Área de Proteção Máxima dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

VII solicitação de outorga para:

- a) barramento ou dique em curso de água para disposição de rejeitos;



- b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt;
- c) desvio total de curso de água;
- d) eclusa;

VIII solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

- a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII deste artigo;
- b) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;
- c) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

Art. 3º São classificados como de **médio porte e potencial poluidor** os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, por qualquer processo, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso I, alínea "a", desta Deliberação Normativa, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos;

II localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água;

III qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez;

IV uso de água subterrânea em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

V localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente;

VI localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação;

VII localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 2;

VIII solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

- a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art. 2º desta Deliberação Normativa;
- b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;
- c) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;
- d) pontes que possuam fundações dentro do leito do rio ou tabuleiro que alterem o regime fluvial;
- e) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas, ressalvada a hipótese do art. 2º (GRANDE PORTE), inciso IX, desta Deliberação Normativa.

Da análise verifica-se que o Autuado não se encaixa em nenhuma das hipóteses de aplicação do porte médio, assim, deve ser aplicado o art. 4º:



Art. 4º São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts. 2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes.

Ainda em controle de conformidade, deve ser remensurado o valor da multa aplicada para adequação em porte Pequeno cuja multa grave possui o mínimo de R\$ 1.502,54.

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 300,51	R\$ 302,01	R\$ 1.502,54	R\$ 1.504,04	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE			<u>R\$1.502,54</u>	R\$ 7.512,69	R\$ 7.514,19	R\$ 22.538,08	R\$ 22.539,58	R\$ 75.126,18
GRAVÍSSIMA			R\$ 7.512,69	R\$ 45.076,15	R\$ 45.077,65	R\$ 150.253,84	R\$ 150.255,34	R\$ 751.269,18

Por tal razão, recomendamos adequação da multa simples para o correspondente a atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Sobre a existência de portaria de outorga

Álega o requerente que possui outorga e junta portaria 1879/2011 de fls 23/24.

Percebe-se que o ponto outorgado na portaria coletiva é 16º25'07,9"/46º16'53,5" para captação em barramento já existente. Contudo, o autuado captava em ponto diverso do outorgado:

“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga; (coordenadas campo 08 do auto de infração - 16º25'04,77"/46º17'42,30");

Está perfeitamente claro que o Autuado está captando em desconformidade com a outorga, não devendo prosperar suas alegações nesse sentido.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas 'c', 'f', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa. Observa-se:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

- As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo discricionariedade do agente autuante.



f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”;

- A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado a existência desta e se encontra-se devidamente preservada.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das s atenuantes c”, “f”, relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conclusão:

Ante todo o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos deste Processo Administrativo, opinamos pela:

1. Conhecer a defesa apresentada pelo autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
2. adequação da multa simples para o correspondente a atividade, de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos);
3. manutenção do SUSPENSÃO até a regularização;
4. Não aplicação das atenuantes requeridas, por não existirem elementos fáticos que sustentem sua aplicação;

Remetemos o processo administrativo nº 438203/16 à autoridade competente, a fim de que possa apreciar o presente parecer.

Unai, 25 de fevereiro de 2016.

Cristina Mayrink Aguiar

Gestora Ambiental – MASP 1:378.542-3

De acordo,

Daniela Diniz Faria

Superintendente de Atendimento
e Controle Processual
MASP 1.182.945-4



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/empreendimento: REGIS WILSON FERREIRA

Processo: 438203/16

Auto de Infração: 208484/2015

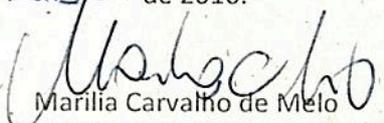
Infração: Grave

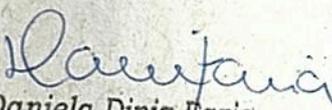
Nos termos do art. 43, XI do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

1. Conhecer a defesa apresentada pelo autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
2. manter a suspensão até a regularização junto ao órgão ambiental;
3. Adequação da multa simples para o correspondente à atividade de pequeno porte nos termos do art.º 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos);
4. Não aplicação das atenuantes requeridas, por não existirem elementos fáticos que sustentem sua aplicação;

Diante de todo o exposto, dê ciência ao Autuado, na forma da lei, desta Decisão Administrativa para efetuar o pagamento da multa simples no prazo de 20 (vinte) dias, ou apresentar recurso do prazo de 30 (trinta) dias quanto à manutenção das penalidades aplicadas, nos termos do art. 48 do Decreto 44.844/2008, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa.

Belo Horizonte; 11 de maio de 2016.


Marília Carvalho de Melo
Subsecretária de Controle e
Fiscalização Ambiental Integrada


Daniela Diniz Faria
Superintendente de Atendimento
e Controle Processual
MASP 1.182.945-4



PARECER RECURSO

Processo: 438203/16

Auto de Infração: 208484/2015

1. Identificação

Autuado:

Regis Wilson Nunes Ferreira e Outros

CNPJ / CPF:

251.749.498-33

2. Discussão

Em 04 de dezembro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização, o Auto de Infração nº 208484/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 7.514,19, e EMBARGO DAS ATIVIDADES, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, Anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Captar água superficial sem a devida outorga à coordenada geográfica 16°25'04,77"S e 46°17'42,30"O (datum WGS1984)" (Auto de Infração 208484/2015)

Em análise da defesa, foi realizada nova mensuração da multa aplicada, sendo esta reduzida para o valor de R\$ 1.502,54 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da Decisão Administrativa de fls. 29, datada de 11 de março de 2016.

Ainda, foi decidido pela manutenção da suspensão da captação até a regularização junto ao órgão ambiental e pela não-aplicação de atenuante, sendo mantida legalidade do auto de infração nº 208484/2015, e o autuado cientificado da decisão por meio do Ofício nº 120/2016 (fls. 30), que foi recebido em 13 de abril de 2016, conforme AR de fls. 31/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 29, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 32, protocolado nesta Superintendência em 03 de maio de 2016, tempestivamente, estando apto a análise. Em síntese, reiterou as alegações realizadas em defesa.

3. Fundamentação:

O agente autuante considerou o porte M no auto de infração, porém, de acordo com o artigo 4º da DN CERH 07/2002, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, são classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts. 2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes. O artigo 3º trata sobre a classificação de médio porte. Vejamos:

Art. 3º São classificados como de **médio porte e potencial poluidor** os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, por qualquer processo, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso I, alínea "a", desta Deliberação Normativa, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos;

II localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água;

III qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez;

IV uso de água subterrânea em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

V localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente;



VI localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação;
VII localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 2;

VIII solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art.2º desta Deliberação Normativa;

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;

c) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;

d) pontes que possuam fundações dentro do leito do rio ou tabuleiro que alterem o regime fluvial;

e) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas, ressalvada a hipótese do art. 2º (GRANDE PORTE), inciso IX, desta Deliberação Normativa.

Da análise, verifica-se que o Autuado não se encaixa em nenhuma das hipóteses de aplicação do porte médio, assim, deve ser aplicado o art. 4º:

Art. 4º São classificados como de **pequeno porte e potencial poluidor** os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts.2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes.

Ainda em controle de conformidade, deve ser mensurado o valor da multa aplicada para adequação em porte Pequeno, cuja multa grave possui o valor mínimo de R\$ 1.502,54.

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 300,51	R\$ 302,01	R\$ 1.502,54	R\$ 1.504,04	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE			R\$ 1.502,54	R\$ 7.512,69	R\$ 7.514,19	R\$ 22.538,08	R\$ 22.539,58	R\$ 75.126,18
GRAVISSIMA			R\$ 7.512,69	R\$ 45.076,15	R\$ 45.077,65	R\$ 150.253,84	R\$ 150.255,34	R\$ 751.269,18

Por tal razão, recomendamos adequação da multa simples para o valor correspondente a atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, **R\$1.502,54**.

Alega ainda o requerente, que possui outorga e junta portaria 1879/2011 de fls 23/24. Percebe-se que o ponto outorgado na portaria coletiva é 16°25'07,9"/46°16'53,5" para captação em barramento já existente. Contudo, o autuado capta em ponto diverso do outorgado:

"Captar água superficial sem a devida outorga à coordenada geográfica 16°25'04,77"S e 46°17'42,30"O (datum WGS1984)"

Está perfeitamente claro que o Autuado está captando em desconformidade com a outorga, não devendo prosperar suas alegações nesse sentido.



Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas 'c' e 'f', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa. Observa-se:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo discricionariedade do agente autuante.

f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”;

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado a existência desta e se está devidamente preservada.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das atenuantes 'c' e 'f', relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubsistência do Auto de Infração.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de **MULTA SIMPLES** e **EMBARGO DAS ATIVIDADES**.

Data: 09/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114